



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001312/2007-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-004.473 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PUIG DISTRIB DE PETROLEO SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante editada pelo STF, cabe a aplicação da regra prevista no CTN relativa à decadência.

Estando caracterizado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

O termo de início do prazo decadencial, nesse caso, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício submetido pelo Presidente da 8ª Turma da DRJ/RJOI à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), de acordo com o art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº **12-20.780 - 8ª Turma da DRJ/RJOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

1 – DA AUTUAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DRF Campos dos Goitacazes/RJ, foi lavrado o Auto de Infração, decorrente do MPF 0710400/00096/04, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 1540/1547), no valor de R\$ 1.291.133,49, montante este acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 1543), a autuação versou sobre falta de pagamento da CSLL devida sobre receitas omitidas relativas ao ano-calendário de 2000.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal elaborado pela fiscalização (fl. 1548/1605), consta que:

Da fiscalização:

- A presente fiscalização iniciou-se com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.04.00-2004-00096-6 e Termo de Início de Fiscalização, ambos em 22.07.2004, através de preposto do contribuinte;
- Da Polícia Federal vieram os livros e documentos fiscais apreendidos bem como do esquema fraudulento relatado no item 1.2. Da fiscalizada vieram as informações que fornecidas ou omitidas compuseram a convicção dos fatos relatados por esta fiscalização na composição do presente Termo. Das instituições bancárias vieram as provas materiais das infrações fiscais cometidas;
- Foram circularizados todos os fornecedores conhecidos, alguns clientes de maior expressão econômica, bem como as instituições bancárias que se relacionaram com o contribuinte ora fiscalizado;
- O contribuinte tem como atividade o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo, distribuição de combustíveis, é contribuinte do IRPJ e da CSLL, com apuração pelo Lucro Real, regime trimestral, conforme DIPJ apresentada para o ano de 2000;

Da decadência:

- Afasta-se, antecipadamente, qualquer alegação do instituto da decadência, e fundamenta-se a lavratura do presente Auto de Infração, pois como a Contribuição Social exigida é uma das fontes de custeio da Seguridade Social, aplica-se, *in casu*, o art. 45 da Lei nº 8.212/91;
- Atente-se, ainda, que a referida Lei também definiu os créditos que financiam a Seguridade Social, dentre os quais a CSLL, em seus art. 11 e 23;

- Mesmo que não fosse suficiente a base legal citada, ainda teríamos a interpretação dada pelo inciso I, do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), em conjunto com o §4º, do art. 150, também do CTN;
- Logo, a decadência só seria admissível cinco anos após o exercício seguinte àquele em que a administração teria para homologar os lançamentos efetuados pelo sujeito passivo, ou seja, cinco anos para homologar e mais cinco anos para exercer o direito do lançamento, já que tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação;
- Cita julgados neste sentido proferidos tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto pelo Judiciário;
- Outra questão surge para agravar a definição para a decadência em tela. A questão da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Note-se que tais situações estão excluídas da homologação tácita do lançamento, prevista no art. 150, §4º, do CTN. Nestes casos, o CTN silencia quanto aos prazos de decadência;

Dos Fatos Apurados:

Vendas Subfaturadas:

- Cita: o art. 2º da Lei nº 8.846/94, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários; os arts. 283 e 848 do RIR/1999, que tratam o subfaturamento como omissão de receitas; jurisprudência dos Tribunais Federais, Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes que corroboram o entendimento;
- Tendo em vista não terem sido obtidos os valores dos custos operacionais, a fiscalização, com base nos documentos contábeis e fiscais, nas notas fiscais de entrada, nas notas fiscais de saída e nos custos operacionais lançados nos livros fiscais e DIPJ/2001 e, em consulta ao site da ANP, levantou os custos totais de venda para cada litro de álcool, gasolina C e diesel;
- Uma vez que não foram fornecidos pela autuada os critérios para apuração do preço de venda (preço de custo mais margem de lucro), valeu-se a fiscalização do método de custeio por absorção;
- Em verificação fiscal, no levantamento das notas fiscais emitidas pela ora autuada, a fiscalização elaborou as planilhas de saída, matriz e filiais, anexadas ao presente processo administrativo bem como entregues à autuada, para apuração do valor do preço médio por litro, de venda, discriminando: data da operação, nota fiscal emitida, cliente, produto, quantidade do produto, valor da operação sem ICMS e valor por litro. Note-se que este preço médio de custo serve para demonstrar a infração fiscal de subfaturamento, pois as vendas apontadas nas planilhas constantes dos autos encontram-se abaixo do preço de custo e, em outros, algumas vendas encontram-se bem abaixo do preço médio de venda, o que caracteriza indício de subfaturamento;
- Para se obter o quantum de omissão de receita, foi elaborada tabela, tendo por base as planilhas de vendas, calculando-se o preço médio de venda em cada unidade (matriz e filiais), retirando-se deste cômputo as saídas cujos valores por litro estavam iguais ou inferiores ao preço de custo total, sendo o preço médio de venda o balizador para as vendas subfaturadas no mês;
- O subfaturamento tem como objetivo principal a sonegação de parte dos tributos, diretos e indiretos. Formalmente, a operação apresenta-se perfeita, já que dispõe de documentos exigidos pela legislação fiscal e comercial, mas imperfeita

quanto à materialidade do fato, já que o valor monetário real distancia-se do valor declarado em documentos. Além disso, exige a convivência das partes envolvidas;

- A diferença monetária entre o valor efetivo da operação mercantil e o valor declarado em documento fiscal passa a não ter qualquer registro nas escritas fiscal e contábil. A diferença paga ou recebida fica à margem da escrituração;

- Logo, as operações de venda nestes moldes nada mais são do que uma simulação;

- Foi apurada, portanto, a infração de emissão de nota fiscal com valor inferior ao da operação – receitas omitidas, apresentando como enquadramento legal os art. 249, inciso II, 251, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/1999, com aplicação de multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

Pagamento de fornecedores com recursos não contabilizados – Pagamentos não contabilizados:

- Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa UBIGÁS efetuava pagamentos de terceiros com recursos de caixa 2, recursos não contabilizados. Dentre esses terceiros, encontra-se a ora atuada;

- Todos os pagamentos anotados nas planilhas anexas foram pagos pela UBIGÁS, com cheques próprios ou de terceiros, não contabilizados pela UBIGÁS, sendo que a ora atuada contabilizou como sendo pagos pela conta caixa da própria atuada. Estes pagamentos efetuados pela UBIGÁS não deram entrada na conta caixa da atuada, bem como os utilizados pela CHEBABA Cereais;

- Constatou-se, portanto, que a atuada escriturou pagamentos a fornecedores (PETROBRÁS), contabilizando a crédito na conta caixa e a débito na conta respectiva do passivo, como se os recursos tivessem saído do caixa da atuada, porém os recursos utilizados nesses pagamentos saíram do caixa 2 da UBIGÁS e CHEBABA CEREAIS, com a convivência da instituição bancária. Esses recursos que a UBIGÁS/CHEBABA CEREAIS utilizou nos pagamentos por / para a atuada não foram escriturados nos livros da PUIG. Tem-se, então, que os recursos que liquidaram, efetivamente, estes pagamentos, não foram escriturados pela atuada, e os recursos que a atuada escriturou como sendo destinados a esses mesmos pagamentos saíram do caixa da atuada para beneficiários diferentes dos escriturados;

- O que a fiscalização tem como prova material irrefutável é que os valores constantes das planilhas constantes dos autos foram pagos com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada ou estranhos à contabilidade;

- Além disso, tem-se, em tese, como declaração irreal a resposta da atuada ao Termo de Reintimação Fiscal 00096/011/2006 para justificar a posse de documento adulterado (DOC nº 965555-8). Agrava-se, ainda, as inúmeras reincidências de títulos emitidos contra a ora atuada e com suporte financeiro da UBIGÁS (além deste Auto de Infração, somem-se os AI's 10707.001486/2006-01 e 10707.001313/2007-66);

- Ficou, portanto, caracterizada a infração de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – pagamentos não escriturados – receitas omitidas, apresentando como enquadramento legal os art. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 280, 281 e 288 do RIR/1999, com aplicação da multa qualificada

prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

Crimes contra a ordem tributária:

- No curso da ação fiscal, constatou-se que os sócios de fato e responsáveis solidários da empresa PUIG Distribuidora de Petróleo S/A, Sr. Antônio Carlos Chebabe e a sra. Maria Cristina Chebabe Elias, em tese, cometeram crimes contra a ordem tributária e outros crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e/ou contribuíram para o cometimento desses crimes, porém como o sr. Antônio Carlos Chebabe veio a falecer, mantém-se como responsável pelos ilícitos a outra sócia; Coobrigação solidária dos mandatários;
- Foram incluídos como responsáveis solidários no presente Auto de Infração os acionistas / administradores a seguir identificados: Antônio Carlos Chebabe (espólio) – CPF 016.194.387-04 e Maria Cristina Chebabe Elias – CPF 729.846.437-04.

Foi protocolizado o processo de Representação fiscal para Fins Penais sob o nº 10707.001314/2007-19.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 19/12/2007 (fl. 1542), apresentou a interessada, em 18/01/2008 (fl. 1614), a impugnação de fl. 1614/1624, juntamente com os documentos de fl. 1625/1651, argumentando, em síntese, que:

Da preliminar de decadência:

- *Como consta do relato do agente fiscal autuante, foram constituídos os créditos tributários referentes à CSL do ano-base de 2000 e o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo apenas em 19/12/2007;*
- *No caso concreto, estamos diante de exigência de tributos que, sujeitos ao âmbito do lançamento por homologação, foram lançados de ofício;*
- *Em relação a este tributo – CSL – o sujeito passivo da obrigação tributária tem o dever de apurar o valor devido e fazer o pagamento antes que a autoridade administrativa se manifeste sobre sua apuração, o que deve ocorrer no prazo de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º do CTN);*
- *Aplicando-se o art. 150, §4º do CTN ao caso concreto, temos que ocorreu a decadência da Fazenda Pública praticar o lançamento deste tributo em face dos fatos geradores ocorridos no ano-base de 2000;*
- *Cita jurisprudência administrativa que corrobora tal entendimento;*
- *Por sua vez, mesmo sendo aplicado o art. 173, I, do CTN, também terá ocorrido a decadência;*
- *No caso concreto, tratando-se do ano-base de 2000, o termo inicial seria 01/01/2001, pois trata-se do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Contando-se cinco anos a partir desta data, a decadência ocorrerá em 01/01/2006, ou seja, aproximadamente dois anos antes da notificação regular do lançamento de ofício;*
- *Não obstante tal evidência, a autoridade fiscal praticou o lançamento tendo ainda tido o cuidado de motivar especialmente o ato administrativo em*

relação à existência (ainda) de prazo para sua realização, ou seja, motivou a não ocorrência, no caso concreto, da decadência;

- Para tanto, o agente fiscal argumenta que (i) deve ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e que em não sendo esta a hipótese, (ii) deve ser aplicado o art. 173, I do CTN, em adição ao art. 150, §4º, também do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos para o lançamento de ofício deve ter sua contagem iniciada apenas após transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação tácita, o que eleva o prazo de lançamento de ofício, na prática, para mais de dez anos;*
- Nenhum dos dois argumentos deve prevalecer;*
- No tocante ao argumento pela aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, de muito longe nossos Tribunais Superiores repudiam a aplicação de tal regra, tendo em vista sua evidente inconstitucionalidade por afrontar ao disposto no art. 146, III, b, da CF/88;*
- Portanto, resta evidente que o prazo de decadência é aquele previsto no CTN e não no art. 45 da Lei nº 8.212/91, de forma que devem ser desconsideradas as razões do lançamento neste ponto;*
- Os argumentos do Fisco não têm melhor sorte no tocante à tese da aplicação conjunta do art. 173, I do CTN, em adição ao art. 150, §4º, também do CTN;*
- Trata-se, na realidade, de uma absurda soma de prazos decadenciais;*
- Como forma de dar suporte à sua tese, o Fisco transcreveu várias decisões do STJ, há tempos superadas como passa a demonstrar, citando jurisprudência e doutrina a respeito;*
- Portanto, também não procede a alegação do Fisco quanto a este ponto, devendo ser reconhecida, no caso concreto, a decadência do crédito tributário ora constituído, seja se a contagem se der na forma do art. 150, §4º, do CTN, como na forma do art. 173, I, do CTN;*
- Assim, deve ser desconstituído o presente lançamento, tendo em vista não mais subsistir o direito da Administração à sua realização, estando extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN.*

Do Acórdão de Impugnação

O Acórdão de Impugnação nº **12-20.780 - 8ª Turma da DRJ/RJOI** considerou o **Lançamento Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

CSLL. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante editada pelo STF, cabe a aplicação da regra prevista no CTN relativa à decadência.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

Da Decadência

1. A interessada, em sua impugnação, limita-se a alegar a ocorrência da decadência do direito de a fiscalização constituir o crédito tributário objeto do Auto de Infração em análise, seja se a contagem se der na forma do art. 150, §4º, do CTN, como na forma do art. 173, I, do CTN, uma vez que o referido crédito tributário refere-se a CSLL do ano-base de 2000 e o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo apenas em 19/12/2007.
2. A matéria encontrava-se disposta no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual autorizava a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais especificadas em seu artigo 11, parágrafo único, no prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
3. No entanto, em decisão recente, o STF, analisando o referido artigo 45 no exercício do controle difuso da constitucionalidade das normas, concluiu que tal dispositivo violava o artigo 146-III-b da Constituição. Em consequência, foi publicada, em 20/06/2008, a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.
4. Sobre súmula vinculante, dispõe a Constituição, em seu artigo 103-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e a Lei nº 11.417/2006, em seu art. 2º, que:

CRFB:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Lei nº 11.417/2006:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

5. Considerando que o efeito vinculante da Súmula nº 8 surge para a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação, é forçoso concluir-se pela **impossibilidade, a partir de 20/06/2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.**

6. Nesse sentido, é interessante transcrever a parte final do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.”

7. Sendo assim, cabe a aplicação da regra geral de decadência, disposta nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN, a seguir transcritos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

8. Do exame destes dispositivos, há de se concluir que a regra do artigo 150, parágrafo 4º, em contraposição com a regra do artigo 173, pressupõe uma circunstância que antecipa a decadência, pois, a primeira refere-se à data do fato gerador, e, a segunda, a momentos posteriores, conforme informam os incisos e parágrafo do artigo 173.
9. A circunstância mencionada só pode ser a de ter havido uma sinalização ao Fisco da ocorrência de um fato que tenha consequências jurídicas: o fato gerador da obrigação tributária. O parágrafo 1º, do artigo 150, expressamente determinou qual é o meio que o legislador complementar optou para sinalizar a ocorrência do fato gerador.
10. O artigo 150, parágrafo 4º, CTN, pressupõe, pois, um pagamento prévio, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle.
11. Havendo pagamento prévio do imposto, ainda que a menor, aperfeiçoa-se sob condição resolutória, o lançamento por homologação, nos dizeres do parágrafo 1º, do artigo 150, tendo o Fisco cinco anos a contar do fato gerador para exercer o seu poder de controle.
12. Por outro lado, há que se considerar o princípio da segurança jurídica, em que o devedor não pode ficar infinitamente a depender do credor. Em decorrência, o artigo 173 do CTN pressupõe não ter havido pagamento prévio, isto é, não ter havido a sinalização do fato gerador.
13. A ausência de pagamento faz com que se afaste a regra específica do artigo 150, e se utilize a regra geral do artigo 173.
14. Além disto, cumpre ressaltar que o anteriormente transcrito parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN também dispõe que, nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, fica afastada a regra do próprio artigo 150.
15. Deste modo, comprovada a ocorrência de conduta evidenciando o intuito de fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicada a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.
16. Corroborando tal entendimento, cita-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Recurso especial improvido.” (Resp 183.603/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001, p. 88) (Destaquei)
17. Não se aplica, portanto, a tese da fiscalização de que “a decadência só seria admissível cinco anos após o exercício seguinte àquele em que a administração teria para homologar os lançamentos efetuados pelo sujeito passivo, ou seja, cinco anos para homologar e mais cinco anos para exercer o direito do lançamento, já que tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação.”
18. No caso dos autos, a fiscalização efetuou os lançamentos de CSLL relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 com aplicação de multa qualificada de 150%, imputando à interessada a conduta de simulação nas operações de venda (fl. 1568) e de declaração irreal na resposta da autuada ao Termo de Reintimação Fiscal 00096/011/2006 para justificar a posse do documento adulterado bem como as inúmeras reincidências de títulos emitidos contra a ora autuada e com suporte financeiro da UBIGÁS (fl. 1596), fatos estes não contestados na impugnação apresentada.
19. Deste modo, aplicando-se o contido no art. 173, I, do CTN, verifica-se que a administração poderia lavrar o Auto de Infração em questão até a data de 31/12/2005 para os fatos geradores relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e até a data de 31/12/2006 para o fato gerador relativo ao 4º trimestre de 2000 e, uma vez que a ciência dos lançamentos ocorreu em 19/12/2007, infere-se que os mesmos foram efetuados após o prazo legal.
20. À vista do exposto, entendo deva ser a autuação de CSLL considerada IMPROCEDENTE, tendo em vista ter ocorrido a decadência.

Quanto ao crédito tributário exonerado, submeteu-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), de acordo com o art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Conhece-se do recurso de ofício em razão do montante exonerado de crédito tributário pela DRJ de origem.

Do Mérito

Conforme relatado, trata o presente processo de autos de infração de CSLL (fls. 1540/1547), no valor de R\$ 1.291.133,49, montante este acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 1543), a autuação versou sobre falta de pagamento da CSLL devida sobre receitas omitidas relativas ao ano-calendário de 2000.

Observa-se que, no Termo de Constatação e Verificação Fiscal, a Autoridade Fiscal afasta qualquer alegação do instituto da decadência, e fundamenta-se a lavratura do presente Auto de Infração, pois como a Contribuição Social exigida é uma das fontes de custeio da Seguridade Social, aplica-se, *in casu*, o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Fiscalização entendeu que, mesmo que não fosse suficiente a base legal citada, ainda teríamos a interpretação dada pelo inciso I, do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), em conjunto com o §4º, do art. 150, também do CTN, ou seja, a decadência só seria admissível cinco anos após o exercício seguinte àquele em que a administração teria para homologar os lançamentos efetuados pelo sujeito passivo, ou seja, cinco anos para homologar e mais cinco anos para exercer o direito do lançamento, já que tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A Autoridade Fiscal acrescenta que na ocorrência de fraude, dolo ou simulação, estão excluídas da homologação tácita do lançamento, prevista no art. 150, §4º, do CTN. Nestes casos, entendeu que o CTN silencia quanto aos prazos de decadência.

A interessada, em sua impugnação, limita-se a alegar a ocorrência da decadência do direito de a fiscalização constituir o crédito tributário objeto do Auto de Infração em análise, seja se a contagem se der na forma do art. 150, §4º, do CTN, como na forma do art. 173, I, do CTN, uma vez que o referido crédito tributário refere-se a CSLL do ano-base de 2000 e o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo apenas em 19/12/2007.

Mostra-se correto o entendimento, exposto no acórdão de impugnação sobre pela impossibilidade, a partir de 20/06/2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo, pois estes artigos foram considerados inconstitucionais conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Estando caracterizado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, conforme Súmula CARF nº 72:

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O termo de início do prazo decadencial, nesse caso, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Constata-se que a ciência dos lançamentos ocorreu em 19/12/2007, conforme auto de infração, parcialmente, reproduzido a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

AUTO DE INFRAÇÃO
Contribuição Social s/Lucro Líquido

Unidade: **DRF CAMPOS DOS GOITACAZES** Número de MPF: **0710400/000**

Contribuinte

Razão Social: **PUIG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A** CNPJ: **28.819.888/0001-19**

Logradouro: **Av. Carlos Alberto Chebabe 1416** Número: **A** Complemento: **A** Telefone: **28073-506**

Bairro: **Guarus** Cidade/UF: **CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ** CEP: **28073-506**

Local de Lavatura: **Av. Rui Barbosa, 975 - Centre** Data: **07/12/2007** Hora: **15:09**

Audítores Fiscais da Receita Federal do Brasil

Ciência do Contribuinte/Responsável

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia

Nome: **Joana Cristina de Melo** Cargo:

CPF: **729846437-04** Data: **19/12/2007** Assinatura: **Joana**

Aplicando-se o contido no art. 173, I, do CTN, verifica-se que a administração poderia lavrar o Auto de Infração em questão até a data de 31/12/2005 para os fatos geradores relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e até a data de 31/12/2006 para o fato gerador relativo ao 4º trimestre de 2000 e, uma vez que a ciência dos lançamentos ocorreu em 19/12/2007, conclui-se que os mesmos foram efetuados após o prazo legal.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias